PARECER
AUTUADO: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG
CNPJ/CPF: 19.791.581/0001-55
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 485808/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 59329/2014 de 06/06/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 173640/2014 de 06/06/2014

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 59329/2014:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado o "*descumprimento de cronograma de implementações, de execução física, de metodologia de avaliação de resultados de relatórios semestrais de acompanhamento do PTRF vinculado à condicionante 05 do processo e da condicionante 3 e 4 referentes à processo erosivo identificados na área*" sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 109) dos autos, "*Julgar parcialmente procedente a defesa e manter a penalidade inicialmente aplicada no auto de infração, adequando o valor da multa simples para R$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), conforme tabela UFMG 2014, com aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea 'e', reduzindo em 30% a multa simples para o valor de* ***R$ 50.954,01 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).***

Valores que serão corrigidos desde a data da autuação, conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 430/17/NAI (fl. 110) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim, em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Após a exposição dos fatos e fundamentos constantes deste Recurso, tempestivamente apresentado, a CODEMIG vem requerer à URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba o seguinte":*
- *"Descaracterização do Auto de Infração n° 59329/2014, em face da nulidade do ato administrativo (preliminar) e/ou pelo acatamento de suas razões recursais (mérito) e, por conseguinte, o cancelamento da penalidade de multa aplicada";*
- *"Ad argumentando tantum, caso mantida a autuação, seja reconhecida, além da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea 'e', a aplicação das atenuantes estabelecidas na alíneas 'a' e 'c' do Decreto Estadual 44.844/2008".*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 114. Observe-se:

> ***Decreto 44.844/2008:***
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*
>
> ***Código*** *114*
> ***Especificações da infração****: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação****: Gravíssima.*
> ***Pena:*** *multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra;*
> ***Outras cominações****: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o Recorrente alega que a Licença de Operação teve validade até 10/07/2013, e por conseguinte, dentro desse prazo encerrava-se o do atendimento das suas condicionantes, ou seja encerrada a vigência da licença, encerrada estará a obrigação de cumprimento das condicionantes. Uma vez que o empreendimento, cuja renovação da licença de operação não seja mais exigida, sendo que os distritos industriais passaram a ser dispensados da revalidação da licença de operação conforme DN COPAM n° 193/2014. Argumentos estes que não podem prosperar, a referida DN, não exime a responsabilidade assumidas no processo de licenciamento, o fato de o empreendimento não mais necessita de renovar sua licença, não exclui as responsabilidades de cumprimento de condicionantes impostas pelo órgão ambiental, para a concessão da licença de operação.

No que tange ao descumprimento das condicionantes, 03, 04 e 05, da Licença de Operação Corretivo – LOC, expedida em 10/07/2009.

- *Condicionante 03: Projeto de recuperação e estabilização da voçoroca na nascente do Córrego Liso. Prazo 06 meses.*
- *Condicionante 04: Inventario de processo erosivos nas bacias dos Córregos do Salto e Liso. Prazo 12 meses*
- *Condicionante 05: Apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para os córregos do Salto e Liso, de acordo com o anexo I da DN 76/2004. Prazo 6 meses.*

Apesar de o Recorrente fazer uma serie de alegações, para tentar parecer que cumpriu com as condicionantes, não foram suficientes tecnicamente e juridicamente para descaracterizar a infração por ele cometida. Uma vez que o no Auto de Fiscalização de n° 173640/2014 deixa claro quantos as irregularidades constatada '*in loco*', não cumprido assim com as referidas condicionantes, vejamos:

> *"Não obstante a equipe da SUPRAM-TMAP determinou a realização de ações para mitigar processos erosivos, sendo inclusive, condicionante aprovada pelo COPAM. O empreendimento não procedeu ações devidas, alegando que áreas estavam estabilizadas, (vide pagina 335 do processo 00409/2007/001/2008), entretanto conforme vistoria realizada foi constatado que havia impactos ambientais que poderiam ser mitigados, caso a CODEMIG realizasse ações efetivas.*
> *Aliado a não realização de ações para mitigar processos erosivos, o empreendimento descumpriu o PTRF apresentado como condicionante, descumprindo cronograma de implementações e de execução física, metodológica de avaliação de resultados e relatórios semestrais de acompanhamento do PTRF.*
> *Tal omissão contribuiu para perdurar os impactos ambientais constatados".*

Em sede de recurso requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a', "*a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*". Razão não lhe assiste, uma vez que não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo imediato, tendente à correção dos danos ambientais causados, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples, uma vez que não foram averiguadas tais medidas.

O Recorrente requereu também, a redução do valor da multa tendo em vista à atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea "c', não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são considerados de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 114 estabeleceu que se trata de infração considerada GRAVÍSSMA. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: "*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*"

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza GRAVÍSSIMA, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer no recurso.

Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c", tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o código da autuação classificada em GRAVÍSSIMA e as circunstâncias para aplicação da atuante, qual seja, "*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*", o que não ocorreu no caso.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 28 de fevereiro de 2018.	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.547
De acordo: Ricardo Rosamilia Bello Analista Ambiental – DREG SUPRAMTMAP	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	Rodrigo Angelis Alvarez MASP: 1191774-7
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	SUPRAM TM/AP